



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008410-85.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é apelada GABRIELLI DOS SANTOS NASCIMENTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008410-85.2024.8.26.0229

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Apelante: Associação Gestão Veicular - Universo Agv

Apelado: Gabrielli dos Santos Nascimento

Juíza: Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 36379

APELAÇÃO. Seguro. Ação regressiva. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Autora que recolheu parcialmente as despesas processuais. Recurso da autora. Cabimento. Necessidade de intimação da autora para complementação das despesas devidas. Aplicação dos princípios da efetividade e da primazia do julgamento de mérito. Precedente do C. STJ. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.73/74, que, em ação regressiva, ajuizada por Associação Gestão Veicular - Universo Agv em face de Gabrielli dos Santos Nascimento, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 78/85). Sustenta, em síntese, que *“A Apelante não teve a oportunidade de sanar o vício, já que não foi intimada para regularizar o pagamento dentro de um novo prazo razoável. Diante disso, a extinção do processo configura medida desproporcional e prejudicial, uma vez que o valor das custas em atraso não representa uma falta de interesse*

processual da Apelante, mas uma dificuldade financeira pontual.” (fl.82).

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.77) e preparado (fls.86/88 e 98/100).

Sem contrarrazões, posto que ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

Ajuizada a presente demanda, a autora foi instada ao recolhimento das custas iniciais e das despesas de citação (r. decisão de fl.64).

E recolhidas parcialmente as custas de citação (fls.67/72), sobreveio a r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito: *“O caso é de extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. O autor não atendeu a determinação judicial e também não mais se manifestou. O artigo 290, do CPC, a seu turno, prevê o cancelamento da distribuição se o feito não for preparado no prazo de quinze dias após a intimação para pagamento das custas e despesas de ingresso. Intimada, a parte autora não juntou os documentos necessários e tampouco não comprovou o recolhimento das custas, de modo que é de rigor a extinção do processo sem exame de mérito.”* (fl.73).

Contudo, considerando os princípios da efetividade do processo e da primazia do julgamento de mérito, e o fato da autora não ter sido intimada para complementação das despesas, de rigor a anulação da r. sentença para que seja determinado o prosseguimento da demanda.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *"A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser medida excepcional, e o magistrado, antes de adotá-la, deve possibilitar à parte o cumprimento da diligência faltante, em especial o recolhimento das custas processuais, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório."* (STJ REsp 1.091.393/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 25/08/2022).

E a autora, instada a tanto, efetuou o recolhimento das custas iniciais, ainda que de forma insuficiente e não lhe foi dada a oportunidade de complementação do valor.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora